



# Diário Oficial do **Município**

**Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra**

segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano II - Edição nº 00081 | Caderno 1

## **Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra publica**



Praça Professor João Oscar | 1210 | Centro | Barra-Ba

[saaebarra.ba.ipmbrasil.org.br](http://saaebarra.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
FC348B320253CABE1F751C057FD52FC3

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra

## SUMÁRIO

- PE 003-2026 - AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra

Pregão Eletrônico



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
Autarquia Municipal Criada pela Lei 208, 05 de Setembro de 1967  
CNPJ: 13.633.185/0001-13 Insc. Estadual nº 029405703  
Praça Professor João Oscar, 1.210 – Centro – Tel: (74)3662-2107  
CEP: 47.100-000 - Barra – Bahia – E-mail: [saae.barra21@gmail.com](mailto:saae.barra21@gmail.com)

**AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013PE/2026**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Barra/BA, por meio da sua Agente de Contratação/Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que foram recebidas tempestivamente as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentadas pela empresa MIXQUÍMICA COMÉRCIO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.689.539/0001-41, em face do recurso interposto pela empresa P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S.A., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as contrarrazões apresentadas passam a integrar os autos do processo licitatório, sendo encaminhadas à Autoridade Competente para análise e julgamento do recurso administrativo interposto.

Informa-se, ainda, que os autos permanecem disponíveis para vistas aos interessados por meio do sistema eletrônico utilizado na condução do certame.

Barra/BA, 13 de abril de 2026.

**Maria Aparecida da Silva Borges**  
Pregoeira  
Portaria nº 01/2025

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA/BA – SAAE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013PE/2026**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S.A**

**RECORRIDA: MIXQUIMICA COMÉRCIO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**MIXQUIMICA COMÉRCIO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por seu Representante infrafirmado, vem a presença de V. Senhoria para **IMPUGNAR E CONTRARRAZOAR** as intenções de Recurso Administrativo apresentado **P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S.A**, inscrita no CNPJ Nº. 03.391.001/0005-26, requerendo sua inadmissão e ao final sua improcedência, pelos motivos expostos nas razões que se seguem.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se ampara, a princípio, nos termos do instrumento convocatório do presente processo licitatório, onde, no item 23.3 do Edital estipula o prazo para interposição das contrarrazões aos recursos, ou seja, em 03 (três) dias úteis, conforme disposições contidas, a seguir transcrita:

23.3 Admitida a intenção de recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, através do sistema BNC, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente..

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



Assim, considerando a data de interposição de recurso pela empresa Recorrente, temos que encontra-se plenamente tempestiva as presentes contrarrazões, ao passo que protocolado ao sistema eletrônico de licitações dentro do interstício estabelecido no Ato Convocatório, a qual seria até o dia 13/04/2026 às 00:00:00.

## SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A empresa recorrente insurge-se contra a decisão que corretamente determinou sua desclassificação, em razão do descumprimento do item 18.2.1.1 do edital, o qual exigia, de forma expressa e inequívoca, a apresentação, juntamente com a proposta inicial, de documentos obrigatórios, sob pena de desclassificação.

Não se discute nos autos a ausência desses documentos. A própria recorrente reconhece que deixou de apresentá-los no momento devido, buscando, agora, afastar as consequências jurídicas desse descumprimento por meio de uma construção argumentativa que tenta reduzir exigências essenciais a meras formalidades sanáveis.

A controvérsia, portanto, não é fática — é jurídica. E, mais precisamente, consiste em saber se é admissível afastar a aplicação literal e objetiva do edital para beneficiar licitante que não observou suas regras.

A resposta, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, é negativa.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

A linha recursal adotada pela P.Q.A. procura transfigurar um descumprimento objetivo, expresso e incontroverso do edital em suposta “irregularidade meramente formal”. Esse expediente argumentativo, embora retoricamente sofisticado, não resiste a uma leitura tecnicamente séria do procedimento.

O que houve, em termos simples e juridicamente precisos, foi o descumprimento de uma condição editalícia estabelecida de modo claro, direto e com consequência previamente definida.

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



O edital determinou que, até a data e horário limite, juntamente com a proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, a licitante deveria apresentar: (a) carta de apresentação de proposta, (b) declaração de elaboração independente da proposta, (c) declaração de pleno conhecimento e aceitação do edital e (d) declaração de reserva de cargos. Nestes termos:

## 18.2 Análise Preliminar de Aceitabilidade:

18.2.1. O Pregoeiro realizará a análise preliminar de conformidade da proposta melhor classificada, verificando a compatibilidade com todas as especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência, incluindo o detalhamento completo de cada item, suas características, dimensões, materiais, garantias e demais requisitos técnicos estabelecidos;

### **18.2.1.1. A empresa licitante deverá apresentar até a data e horário limite juntamente com a proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação:**

- a) Carta de Apresentação de proposta;
- b) Declaração de elaboração independente da proposta;
- c) Declaração de pleno conhecimento e aceitação do edital;
- d) Declaração de reserva de cargos;

18.2.4. Serão verificadas todas as declarações e documentos técnicos exigidos no edital, incluindo catálogos, folders, manuais, certificações e demais comprovações necessárias à confirmação do atendimento às especificações estabelecidas, quando exigidos pelo pregoeiro, caso necessário.

Como visto, o próprio edital também estabeleceu que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem às exigências do Ato e seus anexos ou que deixassem de apresentar qualquer documento ou informação exigida no edital. Não

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



há obscuridade, lacuna ou ambiguidade normativa nesse ponto; há, ao revés, comando expresso e sanção expressamente prevista.

É exatamente por isso que a tese da recorrente parte de uma premissa errada: não se está diante de uma falha lateral, periférica, acidental ou de baixa densidade jurídica. A recorrente não incorreu em erro material de preenchimento, nem em defeito redacional irrelevante, nem em inconsistência passível de mero esclarecimento.

Ela simplesmente não apresentou, no momento processualmente exigido, quatro documentos que o edital qualificou como exigíveis com a proposta inicial e cuja ausência acarretaria desclassificação. A diferença entre uma falha sanável e uma omissão excludente está justamente aí.

Não é a recorrente quem pode, após descumprir a regra, requalificar a natureza jurídica da exigência para torná-la menos grave. A natureza da exigência é dada pelo edital e pela lei, não pela conveniência defensiva de quem a descumpriu.

O ponto merece ser enfrentado à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, no regime da Lei nº 14.133/2021, não constitui ornamento retórico, mas verdadeiro parâmetro de validade do julgamento administrativo.

O art. 5º da nova Lei de Licitações expressamente inclui, entre os princípios aplicáveis, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade, a segurança jurídica e a motivação. Também o art. 59 prevê a desclassificação das propostas que apresentem desconformidade com as exigências editalícias, desde que insanável, ao passo que o art. 63, IV, admite expressamente a exigência de declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 – Stiep – Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 ( Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro ).

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**Art. 63.** Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

**§ 1º** Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



Portanto, o que o edital fez não foi criar uma surpresa indevida; foi operacionalizar, no plano concreto do certame, comandos autorizados pela própria lei.

A doutrina é uniforme nesse ponto. Marçal Justen Filho ensina que o edital “vincula a Administração e os particulares, não podendo ser desconsiderado sob pretexto de alcançar solução reputada mais conveniente”, justamente porque a licitação não admite decisões casuísticas orientadas por preferências supervenientes do administrador.

Hely Lopes Meirelles, em lição clássica, afirma que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na mesma linha, adverte que a relativização de exigências editalícias essenciais rompe a igualdade entre os licitantes e compromete a legitimidade do certame.

Essas lições não são abstrações acadêmicas; elas incidem diretamente sobre a hipótese dos autos, em que a recorrente busca, em essência, um salvo-conduto para não se sujeitar à mesma disciplina que vinculou todos os demais participantes.

Também a jurisprudência é firme. No TCU, Acórdão 1214/2013-Plenário, Processo 006.156/2011-8, Rel. Min. Aroldo Cedraz, julgado em 22/05/2013, o Tribunal reafirmou que a licitação deve ser conduzida segundo critérios objetivos e aderentes ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o STJ, reconheceu excesso de formalismo em situação verdadeiramente residual — assinaturas existentes, porém lançadas fora do local predefinido —, justamente para afastar um vício mínimo que não se confundia com ausência substancial do conteúdo exigido. Esse precedente, longe de socorrer a recorrente, ajuda a desmontar sua tese: ali havia o conteúdo essencial, apenas posicionado de forma imperfeita; aqui, houve ausência integral de documentos expressamente exigidos com a proposta, o que é situação qualitativamente distinta.

É igualmente importante demonstrar, com precisão, por que o item 18.2.1.1 não pode ser esvaziado pela narrativa da recorrente.

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



A carta de apresentação da proposta não é um papel decorativo. Ela cumpre função de formalização da oferta, de assunção da autoria, de vinculação negocial e de confirmação dos termos em que a licitante submete sua proposta ao crivo da Administração.

Em uma contratação que envolve o fornecimento de insumos químicos empregados no tratamento de água, a Administração não está coletando meros preços soltos em ambiente virtual; está avaliando compromissos negociais sérios, em contexto de risco operacional e sanitário sensível. O edital, ao exigir esse documento já com a proposta inicial, buscou assegurar que a oferta não fosse uma manifestação fragmentária ou dissociada de responsabilidade formal.

E essa lógica é coerente com o objeto: o Termo de Referência registra que se trata de contratação voltada à continuidade de serviço público essencial, com repercussão direta sobre a potabilidade da água, a segurança sanitária e a estabilidade do abastecimento, inclusive em períodos críticos de aumento de turbidez e elevação do consumo de produtos químicos.

A declaração de elaboração independente da proposta, por sua vez, está diretamente ligada à probidade do certame. Ela não foi exigida por capricho burocrático; foi exigida para registrar, formalmente, que a oferta não decorre de ajuste anticoncorrencial, combinação indevida ou alinhamento espúrio entre participantes.

Em outras palavras, é uma exigência conectada aos princípios da moralidade, da competição, da igualdade e do julgamento objetivo. Chamar isso de “mera formalidade” é reduzir indevidamente um instrumento de integridade licitatória a papel sem densidade jurídica. Quem participa do certame sem apresentar essa declaração não apenas descumpra o edital: retira da Administração um elemento formal de segurança sobre a autenticidade concorrencial da proposta.

A declaração de pleno conhecimento e aceitação do edital também possui função inequívoca. Ela serve para afastar, desde a origem, alegações oportunistas futuras sobre desconhecimento das condições do fornecimento, dos prazos, das especificações técnicas e dos ônus regulatórios da contratação.

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



E essa dimensão é especialmente relevante aqui, porque o objeto não é trivial. O próprio Termo de Referência exige, com a proposta, a FISPQ e o certificado de qualidade do fabricante ou ficha técnica que ateste as características físico-químicas do produto, revelando o grau de exigência técnica do procedimento. Em licitação dessa natureza, a Administração não tem o dever de presumir conhecimento integral; ela tem o direito de exigi-lo formalmente, como condição de aceitabilidade da proposta.

Quanto à declaração de reserva de cargos, a fragilidade do recurso é ainda mais evidente. A exigência não nasceu do nada: ela encontra amparo direto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Essa obrigação se conecta, ainda, ao regime material da contratação, pois a própria lei prevê, no art. 116, que o contratado deverá cumprir a reserva de cargos ao longo da execução contratual, e a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, disciplina a política de cotas para pessoas com deficiência e reabilitados.

Não se trata, portanto, de exigência secundária; trata-se de elemento legalmente previsto, com nítido conteúdo de responsabilidade social e conformidade trabalhista. A recorrente, ao não apresentar tal declaração, não deixou de juntar um “formulário burocrático”; deixou de comprovar, quando exigido, aderência a obrigação expressamente reconhecida pela legislação de regência.

Há, ainda, um ponto estratégico que precisa ser afirmado com clareza: a recorrente tenta se amparar na jurisprudência do formalismo moderado, mas omite que essa linha decisória não autoriza a apresentação tardia de documento que deveria constar originariamente da proposta, nem legitima a conversão da diligência em mecanismo de recomposição do que a licitante deixou de cumprir no tempo próprio.

O TCU, Acórdão 3418/2014-Plenário, Processo 019.851/2014-6, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 03/12/2014, assentou que a diligência é cabível quando houver incerteza sobre o cumprimento de disposição legal ou editalícia, especialmente para aclarar o conteúdo de documentos já apresentados. Essa

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



jurisprudência é útil, mas contra a recorrente: ela cuida de hipótese de dúvida sobre documento existente, não de omissão absoluta.

Já o TCU, Acórdão 988/2022-Plenário, Processo TC 042.961/2021-1, Rel. Min. Antonio Anastasia, julgado em 03/05/2022, admitiu saneamento na falta de documento da fase de habilitação que consista em mera declaração sobre fato preexistente ou simples compromisso do licitante. Esse precedente tampouco serve à P.Q.A., porque o caso dos autos não versa sobre habilitação posterior do vencedor, mas sobre requisito exigido com a proposta inicial, em fase de aceitabilidade, sob pena expressa de desclassificação.

A recorrente pretende transplantar, sem qualquer rigor técnico, um precedente excepcional de habilitação para um cenário distinto de proposta, aceitabilidade e preclusão consumativa.

Os precedentes mais aderentes ao caso, aliás, apontam na direção oposta à pretendida pela recorrente. No TCU, Acórdão 491/2010-Plenário, Processo TC 024.031/2006-1, Rel. Min. José Múcio Monteiro, julgado em 17/03/2010, o Tribunal explicitou que a diligência não pode servir para admitir documento ou informação nova que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo rumo, o TCU, Acórdão 2712/2015-Plenário, Processo 014.846/2014-4, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 28/10/2015, reputou regular a inabilitação de licitante que não apresentou memorial descritivo exigido pelo edital para aquisição de produto controlado, reconhecendo a legitimidade de exigências documentais relacionadas à adequada avaliação do objeto ofertado.

Em ambos os precedentes, o Tribunal deixa claro que o formalismo moderado não é uma anistia geral ao descumprimento editalício; ele só opera quando não houver substituição do conteúdo originariamente devido.

Esse ponto é decisivo para a impugnação do recurso: a P.Q.A. não quer esclarecer o que apresentou; quer que se aceite o que não apresentou. Não pleiteia diligência explicativa, mas verdadeira reabertura do prazo da proposta. Não busca esclarecimento, mas recomposição extemporânea. Não pede interpretação sistemática do

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edif. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



edital, mas neutralização retroativa de sua cláusula de desclassificação. Em termos práticos, pretende obter, pela via recursal, uma segunda oportunidade que o edital não concedeu a ninguém. E isso, sim, seria violação frontal à isonomia.

Também não procede a tentativa de deslocar a discussão para a plataforma BNC, como se eventual interface do sistema pudesse suprimir obrigação expressa do edital. O regime jurídico da licitação não se subordina à percepção subjetiva do licitante sobre a usabilidade da plataforma. O edital fixou prazo, conteúdo e consequência. O licitante profissional, que se credencia para operar em pregão eletrônico, assume o ônus de leitura integral do instrumento convocatório e da correta prática dos atos exigidos.

O próprio edital afirma que o credenciamento implica responsabilidade legal do licitante e presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao pregão eletrônico. Não há como transferir à Administração o custo jurídico da desatenção do particular às regras que o vinculavam.

Sob perspectiva ainda mais concreta, a tese da recorrente é incompatível com a própria noção de proposta mais vantajosa. O edital e a Lei nº 14.133/2021 não adotam visão simplista segundo a qual preço menor, isoladamente, resolve a disputa.

A vantajosidade depende de aderência objetiva ao edital, de segurança jurídica, de exequibilidade, de conformidade técnica e de aptidão real para a futura execução contratual. O próprio edital do SAAE afirma que a classificação final considera todas as condições e requisitos estabelecidos e que somente participam da fase competitiva as propostas em conformidade integral com o edital.

Em certame voltado ao fornecimento de produtos químicos indispensáveis ao tratamento de água, não é juridicamente aceitável reduzir a análise à cifra nominal do lance. A contratação mais vantajosa é a que combina preço, regularidade, segurança e aderência técnica; não a que oferece menor valor à custa do afrouxamento do regramento.

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



Daí por que a empresa vencedora — ora recorrida — tem sua posição reforçada precisamente pela observância do edital. Ainda que o preço da recorrida seja superior ao da P.Q.A., sua proposta se mostra mais vantajosa em sentido jurídico-administrativo, porque foi apresentada dentro dos marcos do instrumento convocatório, acompanhada do atendimento regular às exigências que a Administração reputou necessárias à segurança do certame e da futura execução.

A recorrente, ao contrário, quer que se premie o descumprimento com o argumento de que, no fim, “traria preço menor”. Esse raciocínio é perigoso e institucionalmente corrosivo: se acolhido, transmite aos licitantes a mensagem de que o edital é rígido para os diligentes e maleável para os inadimplentes documentais. Licitação séria não funciona assim.

Em síntese, a melhor resposta ao recurso é afirmar, sem hesitação, que: (i) o item 18.2.1.1 é válido, claro e coerente com a Lei nº 14.133/2021; (ii) a recorrente reconhece que não apresentou os quatro documentos exigidos; (iii) a jurisprudência do formalismo moderado por ela invocada não se aplica a omissão integral de documentos da fase de proposta inicial, sobretudo quando o edital comina expressamente a desclassificação; (iv) os precedentes mais aderentes do TCU caminham no sentido de vedar a juntada posterior de conteúdo que deveria constar originariamente da proposta; e (v) a manutenção da desclassificação preserva legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e a própria credibilidade do certame.

É importante destacar, de forma direta, o risco institucional da tese recursal. Se acolhida, ela criaria precedente perigoso, permitindo que licitantes descumprissem exigências editalícias e, posteriormente, buscassem sua regularização com base em argumentos genéricos de formalismo moderado.

A licitação deixaria de ser um procedimento objetivo para se tornar um espaço de flexibilização seletiva. Isso viola frontalmente o princípio da isonomia. O TCU já decidiu: “A flexibilização de exigências editalícias compromete a igualdade entre os licitantes.”

(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235  
Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME  
E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

# Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Barra



A recorrente, em última análise, pretende obter vantagem indevida em relação aos demais participantes que cumpriram rigorosamente o edital.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto não possui fundamento jurídico apto a afastar a decisão administrativa. A desclassificação da recorrente foi legal, motivada, vinculada ao edital, alinhada à jurisprudência e necessária à preservação da isonomia

A tese recursal, embora elaborada, não passa de tentativa de reverter consequência legítima de descumprimento editalício.

### 3. PEDIDOS

Diante disso, requer-se o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a empresa P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S.A., bem como a declaração de vencedora da empresa recorrida, por ser medida que se impõe em respeito à legalidade, à isonomia, à vinculação ao edital e ao interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 10 de Abril de 2026

**ADILSON FERREIRA**

**WERNECK:2473032769**

**1**

Assinado de forma digital por

ADILSON FERREIRA

WERNECK:24730327691

Dados: 2026.04.10 09:26:41 -03'00'

**Mixquímica Comércio Serviço e Equipamentos Ltda**

**CNPJ: 13.689.539/0001-41**

**Adilson F. Werneck**

**CPF: 247.303.276-91**

**Sócio - Diretor**

Rua Dr. José Peroba, Nº 297 - Edf. Atlanta Empresarial – Sala 907 –Stiep –Salvador – Bahia – CEP 41.770-235

Telefone: (71) 3359-0356 – CNPJ: 13.689.539/0001-41 – I.E 018.657.328-ME

E-mail: mixquimicabahia@gmail.com

Praça Professor João Oscar | 1210 | Centro | Barra-Ba

[saebarra.ba.ipmbrasil.org.br](http://saebarra.ba.ipmbrasil.org.br)